

## DECISÃO

Impugnação nº 648/2021

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Buriti Alegre remeteu o presente recurso para apreciação e julgamento, em obediência ao Art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente, o presente recurso foi apresentado no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2020, que tem por objeto a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste edital, a serem prestados pela concessionária aos usuários que se localizem na área de concessão.

O feito manteve seu trâmite regular, tendo o Consórcio Buriti Alegre Ambiental impetrado Recurso Administrativo contra a decisão da CPL (Comissão Permanente de Licitação), que habilitou o Consórcio Buriti Alegre Saneamento, o qual é integrado pelas empresas: Accell Soluções para Energia e Água Ltda, Sanova Soluções para gestão da Água Ltda e Joceníl Soares EPP.

Após o receber do recurso administrativo, a presidência da CPL determinou seu EFEITO SUSPENSIVO (§2º do Art. 109 da Lei 8.666/93) e notificou o representante legal do Consórcio Buriti Alegre Saneamento, para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse impugnação ao recurso, em obediência ao §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

A Impugnação ao Recurso Administrativo foi apresentada no dia 02/02/2021, com certidão de tempestividade emitida pela CPL.

A Unidade Técnica de Engenharia informa sinteticamente que após a análise do recurso, manifesta pela inaptidão do Consórcio Buriti Alegre Saneamento, uma vez que não foram apresentados, pelas empresas, documentos que comprovem a capacidade técnica total exigida no edital, tendo ainda apresentado C.A.T. não registrados junto ao CREA.

Depois de instado a manifestar, o órgão técnico jurídico do município manifestou que:

---

<sup>1</sup> § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**PARECER JURÍDICO**

**Autos Licitatórios nº : 2232/2020**  
**Concorrência Pública nº : 001/2020**  
**Interessado : Município de Buriti Alegre**

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Comissão Permanente de Licitação responsável pela Concorrência Pública número 001/2020, cujo objeto é **"a outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários"**.

A referida licitação está na fase de habilitar interessados, oportunidade em que o Consórcio Buriti Alegre Ambiental, formado pelas empresas Construtora Central do Brasil S/A, Aviva Ambiental S/A e Senha Engenharia e Urbanismo S/S, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Processante de Licitação que habilitou o Consórcio Buriti Alegre Saneamento, formado pelas empresas Módulo Verde Ambiental - Jocenil Soares EPP Ltda. - Accell Soluções para Energia e Água Ltda. e Sanova Tecnologia e Inovação em Saneamento Ambiental Ltda EPP.

A CPL recebeu o recurso administrativo, conferindo-lhe efeito suspensivo até o julgamento final do mesmo, fazendo-o nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

O Consórcio Buriti Alegre Saneamento foi notificado para responder ao recurso administrativo, no prazo de cinco dias, conforme prevê o § 3º do artigo 109 da mesma Lei 8.666/93.

Após a impugnação ao recurso administrativo, a CPL remeteu os autos à Unidade Técnica de Engenharia, para análise e emissão de parecer conclusivo sobre o feito.

Logo após, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise da matéria controvertido.

Eis o resumo do recurso sob análise.

Primeiro cumpre destacar que o Consórcio Buriti Alegre Ambiental apresentou Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela CPL que habilitou o Consórcio Buriti Alegre Saneamento, por duas razões essenciais, quais sejam:

- a)** ausência de atividade compatível com o objeto da licitação, por parte das empresas que compõem o consórcio impugnado;
- b)** ausência de preenchimento dos requisitos de qualificação técnica por parte das empresas que formam o consórcio impugnado.

Considerada a relevância do assunto, as alegações merecem análise detalhada, pois caso sejam procedentes, obstam a habilitação do Consórcio Buriti Alegre Saneamento, na medida em que são questionados pontos que constituem condições essenciais previstas no Edital de Concorrência Pública número 001/2020. Vejamos os textos:

### **1. DO OBJETO SOCIAL DAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO BURITI ALEGRE SANEAMENTO**

Argumenta o Consórcio Buriti Alegre Ambiental que as empresas que compõem o Consórcio Buriti Alegre Saneamento, quais sejam: Módulo Verde Ambiental Jocenil Soares EPP; Sanova Soluções para Gestão de Água Ltda. e Acell Soluções para Energia e Água Ltda. não têm como objeto societário as atividades compatíveis com o conteúdo da licitação.

A impugnante informa que as empresas contam com os seguintes objetos em seus contratos sociais:

#### **1. Jocenil Soares EPP Ltda.**

##### **DO OBJETO**

Cláusula Primeira – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: SERVIÇOS DE ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRIGIDAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, PROJETO, EXECUÇÃO, INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ESTAÇÕES E OBRAS DE SANEAMENTO; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS

#### **2. Sanova Tecnologia e Inovação**

##### **CLÁUSULA 2ª**

A sociedade terá por objeto social:

- 1) Gestão, coordenação, supervisão, auditoria, treinamento, gerenciamento, monitoramento, consultoria, assessoria, assistência, orientação técnica, levantamento de dados, estudos, planejamento, projetos, especificações, desenhos técnicos, orçamentos e execução em engenharia sanitária e ambiental e de controle e automação.
- 2) Pesquisa e desenvolvimento em engenharia saneamento e meio ambiente realizados de forma isolada ou em parceria com entidades públicas ou privadas.
- 3) Desenvolvimento, produção, fornecimento, instalação e manutenção de softwares e aplicativos computacionais.
- 4) Instalação, aferição, calibração, manutenção e venda de equipamentos e instrumentos para medição de grandezas e variáveis em campo.
- 5) Prestação de serviços técnicos para gestão, operação, supervisão e manutenção de sistemas públicos ou privados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- 6) Prestação de serviços técnicos para cadastro, leitura e entrega de faturas para empresas públicas ou privadas de saneamento.
- 7) Prestação de serviços técnicos para corte, ligação e religação de fornecimento de água para empresas públicas ou privadas de saneamento.
- 8) Representação comercial para venda de softwares e equipamentos.

080-100

e-mail: sena@seena.adv.br / tel. (02) 3219-8000

### 3. Acell Soluções para Energia e Água

- (a) a fabricação e comercialização, vendas, importação e exportação, reparos e manutenção de todo tipo de equipamentos ou componentes de natureza mecânica, eletromecânica ou eletrônica, em particular instrumentos de medição, proteção, regulação e controle de energia elétrica, fluidos e gases em geral, de qualquer tipo ou natureza, bem como equipamentos de telemetria, cartões de memória, sistemas computadorizados, eletrônicos, mecânicos e/ou eletromecânicos; controles de processos em geral; suas matérias-primas e componentes, máquinas, ferramentas especiais e qualquer tipo de unidade de força hidráulica e sistemas de controles, de produção própria ou de terceiros; locação de equipamentos;
- (b) participação em outras sociedades, consórcios ou *joint ventures*;
- (c) representação comercial de outras sociedades nacionais e estrangeiras, de mercadorias produzidas no mercado interno ou importadas; e
- (d) assistência técnica, assessoria, projetos, estudos e gerenciamento nos produtos próprios e/ou de terceiros inerentes às suas atividades, bem como o desenvolvimento, assessoria e implantação de sistemas de computação, de projetos industriais e outros.

Sustenta o impugnante, Consórcio Buriti Alegre Ambiental, que tais empresas exercem, no máximo, engenharia e obras relacionadas ao objeto da licitação, embora o Edital do certame tenha exigências mais amplas, relativas ao conjunto da gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Diz que por tal razão, o Consórcio Buriti Alegre Saneamento está descumprindo o Edital e, portanto, não deve ser habilitado à Concorrência Pública número 001/2020.

Em sua defesa, o Consórcio Buriti Alegre Saneamento argumenta que **"as sociedades empresarias não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivos"** e que **"entendimento nesse sentido é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica"**.

A defendente registra ainda que ***"nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitado, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital"***.

Dessa forma, defende o Consórcio Buriti Alegre Saneamento que a previsão ainda que genérica, condizente com a atividade licitatória, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica imposta pela Lei número 8.666/93.

Além disso, justifica que o contrato social de cada empresa contém, expressamente, atividade compatível com o objeto licitado, sendo:

**A. Jocenil Soares EPP Ltda.** argumenta que a previsão contratual relativa a atividade licitada, demonstra que o Consórcio apto tecnicamente à pretendida contratação, com destaque para os serviços microbiológicos; construção de redes de abastecimento de água; coleta de esgoto e outros correlatas, projeto, execução, instalação e monitoramento de estações e obras de saneamento;

**B. Sanova Tecnologia e Inovação,** argumenta que o objeto social da empresa contém atividades compatíveis com o objeto da licitação nos itens 1, 5, 6 e 7 que registram:

**1.** Gestão, coordenação, supervisão, auditoria, treinamento, gerenciamento, monitoramento, consultoria, assessoria, assistência, orientação técnica, levantamento de dados, estudos, planejamento, projetos, especificações, desenhos técnicos, orçamentos e execução em engenharia sanitária e ambiental e de controle e automação;

**5.** Prestação de serviços técnicos para gestão, operação, supervisão e manutenção de sistemas públicos ou provados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

**6.** Prestação de serviços técnicos para cadastro, leitura e entrega de faturas para empresas públicas ou privadas de saneamento;

**7.** Prestação de serviços técnicos para corte, ligação e religação de fornecimento de água para empresas públicas ou privadas de saneamento.

**C. Accell Soluções para Energia e Água,**

argumenta que os itens "a" e "d" de seu contrato social prevê atividades compatíveis com o Edital, sendo elas:

**a)** a fabricação e comercialização, vendas, importação e exportação, reparos e manutenção de todo tipo de equipamentos ou componentes de natureza mecânica, eletromecânica ou eletrônica, em particular instrumentos de mediação, proteção, regulação e controle de energia elétrica, fluidos e gases em geral, de qualquer tipo ou natureza, bem como equipamentos de telemetria, cartões de memória, sistemas computadorizados, eletrônicos, mecânicos e/ou eletromecânicos, controles de processos em geral, suas matérias-primas e componentes, máquinas, ferramentas especiais e qualquer tipo de unidade de força hidráulica e sistemas de controles, de produção própria ou de terceiros, locação de equipamentos;

**d)** assistência técnica, assessoria, projetos, estudos e gerenciamento nos produtos próprios e/ou de terceiros inerentes às suas atividades, bem como o desenvolvimento, assessoria e implantação de sistemas de computação, de projetos industriais e outros.

Feitos esses registros que circunscrevem a discussão administrativa sob análise, merece destacar que o Edital da Concorrência Pública nº 001/2020, prevê no item 54, que:

**54. O instrumento de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio deverá conter os seguintes requisitos:**

- a) indicação da porcentagem de participação das consorciadas;**
- b) indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;**

Complementando tal previsão, o item 5 do Edital, informa a licitação, encerra:

**5. O objeto da presente LICITAÇÃO é a outorga da CONCESSÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste EDITAL, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO.**

Já o item 3.30 do Edital de Licitação, delimita quais são os serviços englobados no objeto do certame. Vejamos:

**3.30. SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO: compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais**



**e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, com exclusividade pela CONCESSIONÁRIA, excluindo os SERVIÇOS COMPLEMENTARES;**

Observe que, os serviços objeto da Concorrência Pública número 001/2020, são bem amplos e envolvem a construção, operação e manutenção de todas as unidades que compõem um sistema físico, operacional e gerencial de produção, distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgoto sanitário, além da gestão dos sistemas organizacionais, incluindo a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, bem como o atendimento aos usuários.

As alegações do impugnante, Consórcio Buriti Alegre Saneamento são pertinentes no que se refere quanto ao ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo, o que, entretanto, não pode ser interpretado de forma restritiva, não deve se limitar à análise do contrato social.

É verdade que o Tribunal de Contas da União entende que a previsão genérica, compatível com a atividade licitada é suficiente para atender as exigências de requisitos de habilitação jurídica, contudo, desde que corroborado com outras demonstrações de aptidão técnica, tais como atestados que já executou atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto compatível àquela licitado pela Administração.

Esse é o entendimento do TCU no Acórdão 571/2006, citado pelo Consórcio Buriti Alegre Saneamento em sua impugnação, vejamos o texto:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade de transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Vê-se o TCU entende que embora o contrato social da empresa licitante não tenha consignado expressamente o serviço licitado, admite a prova da prestação dos serviços buscados no certame, por meio de três atestados de capacidade técnica, demonstrando a experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade licitada.

Dessa forma, não é razoável exigir que todas as atividades licitadas estejam expressamente indicadas no contrato social da empresa licitante, **DESDE QUE** a mesma comprove que tem experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade buscada pela licitação sob análise.

À primeira vista, nenhuma das empresas que compõe o Consórcio Buriti Alegre Saneamento, tem em seu contrato social atividades que envolvam a execução de todas as atividades licitadas.

Entretanto, a fim de averiguar se as empresas proponentes e impugnadas têm capacitação para realizar serviços que vão além daqueles indicados no respectivo contrato social como sendo o objeto de suas atividades, pode ser analisado o que as proponentes disponibilizam em seus respectivos sítios eletrônicos. Vejamos:

**A) Sanova ([www.sanova.com.br](http://www.sanova.com.br))**

Essa empresa se conceitua da seguinte forma:

**QUEM SOMOS**

Fundada em 2009, a partir da união de engenheiros sanitaristas e ambientais e de controle e automação, a SANOVA desenvolve e aplica soluções inovadoras e eficazes voltadas para a gestão da água, sempre visando a redução das perdas do recurso hídrico e a eficiência energética dos processos.

**B) Accell (<https://www.accellsolutions.com/>)**

### Soluções para o futuro da gestão inteligente

As cidades estão mudando e, com elas, a tecnologia envolvida na gestão de seus recursos mais fundamentais. Chegou a hora de ter total controle sobre as operações, evitando desperdícios, otimizando serviços e garantindo uma visão em tempo real e integral de tudo o que está acontecendo nas suas redes.

A Accell está próxima, gerando um diálogo com seus clientes e com a comunidade para criar soluções inteligentes feitas sob medida para os desafios do dia a dia da sua cidade.

Nossas expertises:

#### INFRAESTRUTURA DE REDE INTELIGENTE

- Rede inteligente e produtos de IoT
- Gerenciamento de Rede e Dados

#### SOLUÇÕES E APLICATIVOS INTELIGENTES SERVIÇOS DIGITAIS

- Conecte, informe e alerte os cidadãos
- Procedimentos Online
- Quiosques Digitais

#### INFRAESTRUTURA SUSTENTÁVEL

- Iluminação Pública Inteligente
- Sensor de qualidade do ar
- Estação de carregamento de veículos elétricos
- Sensores de inundação
- Gestão inteligente de resíduos

#### SEGURANÇA E PROTEÇÃO

- Botão de pânico
- Detecção de intruso
- Detecção de vazamento de gás
- Detecção de tiros
- Detecção e alerta de terremotos

#### MOBILIDADE

- Semáforo inteligente
- Contagem de tráfego
- Sinalização de trânsito inteligente
- Contagem de pedestres

**C)** Módulo Verde Ambiental - Jocenil Soares EPP Ltda. (não mantém sítio eletrônico ativo), porém ao consultar a descrição de atividades econômicas principais e secundárias, constam as seguintes informações:

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
71.12-0-00 - Serviços de engenharia  
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios  
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas

Conforme se observa, nenhuma das empresas que integram o Consórcio Buriti Alegre Saneamento possuem tanto em seu contrato social, como nos serviços oferecidos ao mercado geral, todas as atividades que envolvem o objeto da licitação.

Contudo, levando em conta, o entendimento do TCU contido no Acórdão 571/2006, a exigência de pertinência quanto as atividades das empresas licitantes e o objeto licitado, se limita a uma previsão geral, sem necessidade do casuísmo de constar expressamente no contrato social, todas as atividades objeto da licitação.

Desse modo, pela análise isolada dos contratos sociais das empresas licitantes, verifica-se que não há razão para desabilitar o Consórcio Buriti Alegre Saneamento. Contudo, considerando o entendimento do TCU, a aptidão técnica para execução do objeto da licitação pode ser demonstrada por outros documentos, os quais são analisados a seguir.

## **2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO BURITI ALEGRE SANEAMENTO**

O Consórcio Buriti Alegre Ambiental, ora recorrente, alega que o Consórcio recorrido não atende as exigências de Qualificação Técnica, nos termos do item 44, Subseção IV do Edital.

Alega que o Consórcio recorrido se limitou a apresentar os seguintes documentos:

- A).** Atestado de Capacidade Técnica da empresa SANOVA Soluções para Gestão de Água Ltda, emitido por Pedra Branca Ltda. (fls.86/91);
- B).** Certidão do CRQ n. 0653/2020 em nome do profissional Jocenil Soares (fls.92).
- C).** Certidão do CRQ n. 0654/2020 em nome do profissional Jocenil Soares (fls.93).
- D).** Atestados de Capacidade Técnica da empresa Jocenil Soares EPP emitido por Pedra Branca Ltda. (fls.94/107).
- E).** Atestado de Capacidade Técnica da empresa Jocenil Soares EPP emitido por Primavera Adm. Bens. Part. Societárias Ltda. (fls.109 a 116).

A impugnante alega ainda que o Edital exigiria como prova da qualificação técnica da licitante, os seguintes documentos:

**A)** a comprovação da operação e manutenção de sistema de abastecimento de água em seu ciclo completo, compreendendo além da estação de tratamento (ETA) todas as demais etapas, captação, bombeamento, e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição da água tratada (item 44 - d1.1)

**B)** e operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário em seu ciclo completo, compreendendo além da estação de tratamento de esgoto (ETE) todas as demais etapas do sistema, redes coletoras, afastamento, interceptação, transporte e tratamento do esgoto (item 44 - d.2.1)

**C)** sendo que em ambos os casos, as atestações devem estar devidamente registradas no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (item 44 - d).

O Consórcio recorrente argumenta também que:

Para a comprovação de qualificação foram apresentados os atestados e certidões "b", "c", "d" e "e", acima listadas, porém as mesmas atendem apenas parcialmente devido atestarem apenas e tão somente a operação de estações de tratamento de água e operação de estações de tratamento de esgoto não comprovando dessa forma a operação e manutenção do sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Esgotamento Sanitário em sua forma integral, conforme exigido no item 44 (d1.1) e 44 (d.2.1).

O atestado da empresa SANOVA Soluções para Gestão de Água, item "a" acima, demonstra atendimento apenas na Gestão Comercial em Sistemas de Água e Esgotamento Sanitário o que

 **FELICÍSSIMO SENA**  
advogados associados

atende apenas a exigência do item 44 (d.3) do Edital.

Sendo assim, o CONSÓRCIO BURITI ALEGRE SANEAMENTO deixou de comprovar a devida experiência nos itens 44 (d.1.1) e 44 (d.2.1) do Edital ao passo que não comprova a operação e manutenção completa do sistema de abastecimento de água e operação e manutenção completa do sistema de esgotamento sanitário, ficando em desacordo com as regras editalícias e dessa forma deverá ser inabilitado para prosseguir no processo licitatório.

Em sua resposta à impugnação o Consórcio recorrido registrou que:

Da análise da documentação acostada aos presentes autos, deduz-se que as alegações da Recorrente, outrossim, sequer merecem prosperar. Isso porque analisando-se o atestado de capacidade técnica pertinente que a empresa JOCENIL apresentou no certame, constata-se que, além da operação das estações de tratamento de água e de esgoto, esta também foi responsável pela execução de todas as atividades e fornecimentos relacionados com módulo operacional do SAE Pedra Branca (...)

Desse modo, de forma cabal, confirma-se, ante todo o mencionado acima, que, nos moldes já reiteradamente demonstrados, não há qualquer embasamento legal ou fático que justifique as alegações da Recorrente sobre o não atendimento da Recorrida aos itens 44.d.1.1 e 44.d.2.1, sendo cediço que aquela está tentando ludibriar V. Senhoria, com o único objetivo de lograr vencedora, de má-fé.

(...)

Da verificação das aludidas disposições, verifica-se, por conseguinte, que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, os atestados a serem fornecidos pelas partes não devem ser *ipsis litteris* ao que



consta no Edital, mas sim pertinentes e compatíveis, como nos atestados apresentados pela Recorrida.

Realizadas as transcrições das alegações das partes, cumpre analisar as condições do Edital de Licitação e compará-los com as aptidões técnicas apresentadas. Vejamos:

#### Subseção IV - Qualificação Técnica

44. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

**A)** comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da região da sede da empresa ou do local dos serviços. No caso de consórcio, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;

**B)** declaração de conhecimento do local, nos termos do Anexo XI;

**C)** instrumento de compromisso de constituição de consórcio, quando for o caso, nos termos do item 54;

**D)** comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados em nome do próprio LICITANTE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quando aplicável, comprovando que a licitante executou obras e serviços com as características e quantitativos mínimos abaixo:

**D.1)** Sistema de Abastecimento de Água:

**D.1.1)** operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e

distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 4.742 habitantes (50% da população estimada pelo IBGE em 20201);

**D.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:**

**D.2.1)** operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 4.742 habitantes (50% da população estimada pelo IBGE em 2020);

**D.3)** Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de água e esgoto com pelo menos 2.316 (duas mil e trezentas e dezesseis) economias.

**44.1.** As exigências estabelecidas nos subitens d.1.1, d.2.1 e d.3 deverão se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano e será admitida a apresentação de atestados ou certidões de forma global (um atestado para conjunto dos itens d.1.1, d.2.1 e d.3) ou de forma unitária (um atestado para cada item d.1.1, d.2.1 e d.3) ou de forma mista (um atestado unitário e outro misto, contanto o total dos itens d.1.1, d.2.1 e d.3).

**44.2.** As exigências de qualificação técnica poderão ser comprovadas por meio de atestados de titularidade de Sociedade de Propósito Especifico – SPE da qual a LICITANTE seja sócia.

**E)** comprovação da LICITANTE possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para apresentação das PROPOSTAS nesta licitação, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os respectivos serviços, detentores de Atestados acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando sua responsabilidade técnica em obras e serviços com as características abaixo:

**E.1) Sistema de Abastecimento de Água:**

**E.1.1)** operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 4.742 habitantes (50% da população estimada pelo IBGE em 2020);

**E.2)** Sistema de Esgotamento Sanitário:

**E.2.1)** operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 4.742 habitantes (50% da população estimada pelo IBGE em 2020).

**E.3)** Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de água e esgoto com pelo menos 2.316 (duas mil e trezentas e dezesseis) economias.

**44.3.** O vínculo do profissional com a LICITANTE poderá ser comprovado mediante apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), acompanhada da cópia da respectiva Ficha Registro de Empregado (FRE), ou por meio da apresentação do Contrato de Prestação de Serviços. Quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo ou, no caso de sócio, mediante apresentação do respectivo Contrato ou Estatuto Social.

**44.4.** A LICITANTE deverá apresentar declaração, conforme modelo constante do Anexo IX, externando o compromisso de manter durante o CONTRATO, profissional (ais) responsável (eis) técnico (s) detentor (es) de qualificação técnica, assim como de empregar materiais, mão-de-obra e equipamentos de construção nas expressas especificações e quantidades constantes das ofertas em sua PROPOSTA TÉCNICA.

**44.5.** Caso o profissional responsável técnico tenha seu nome vinculado ao atestado técnico

apresentado para comprovação da qualificação técnico-operacional, não haverá necessidade de reapresentação, bastando uma declaração identificando o atestado em referência, bem como a qualificação que está sendo comprovada.

**45.** Os atestados técnicos de obras e serviços prestados no exterior devem ser devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de acordo com as disposições do art. 65 e seguintes da Resolução CREA no 1.025, de 30 de outubro de 2009.

No presente caso, o recurso centra-se na tese de descumprimento dos itens 44 (d), 44 (d1.1) e 44 (d.2.1), que indicam:

**A)** Item 44 (d)

A exigência de que todos os atestados estejam devidamente registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

**B)** Item 44 (d1.1)

A comprovação da operação e manutenção de sistema de abastecimento de água em seu ciclo completo, compreendendo além da estação de tratamento (ETA) todas as demais etapas, captação, bombeamento, e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada;

**C)** Item 44 (d2.1)

A comprovação da operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário em seu ciclo completo, compreendendo além da estação de tratamento de esgoto (ETE) todas as demais etapas do sistema, redes coletoras, afastamento, interceptação, transporte e tratamento do esgoto.

*fs* **FELICÍSSIMO SENA**  
advogados associados

Vale ressaltar as exigências do Edital têm objetivos próprios para a licitação sob análise, cujo objeto é serviço essencial para o Município e deve ser prestado com qualidade e economicidade.

Assim, as exigências devem ser cumpridas rigorosamente, sob pena de colocar em risco não só a execução do objeto licitado, mas também, a prestação do serviço de saneamento e esgotamento sanitário para o Município de Buriti Alegre e a própria saúde da comunidade atendida.

Dessa forma, faz-se necessária a análise dos documentos apresentados pelo Consórcio recorrido, com o fim de verificar a procedência das alegações do Consórcio recorrente.

Analisando os documentos apresentados pelo Consórcio Buriti Alegre Saneamento, verifica-se às fls. 86/91, o atestado de Capacidade Técnica da empresa Sanova Soluções Para Gestão de Água Ltda., devidamente registrado pelo CREA, emitido pela empresa Pedra Branca, na execução de atividades e fornecimentos referentes ao contato CTSAE 01/2017 (gestão do módulo comercial, do cadastro e do centro de operações do sistema de água e esgoto da Pedra Branca), o qual possuía o seguinte objeto:

1. Atendimento ao público em horário comercial
2. Atendimento ao público em caso de emergência
3. Leitura dos Hidrômetros, emissão de faturas
4. Leitura dos Macromedidores dos portais e poços
5. Implantação e cálculo dos indicadores de desempenho e balanço hídrico
6. Fiscalizações de unidades comerciais

7. Manutenção do Cadastro Técnico e Comercial
8. Atualização Cadastral
9. Manutenção do Sistema de Automação e Telemetria.

Dessa forma, observa-se que a empresa SANOVA cumpriu o item 44 (d) do Edital ao apresentar atestado técnico registrado pelo CREA e que demonstra experiência e aptidão técnica na Gestão Comercial do Sistema de Água e Esgotamento Sanitário.

A empresa Josenil Soares apresentou às fls. 92 e 93 certidões expedidas pelo Conselho Regional de Química, que no presente caso, não tem atende as regras do Edital da licitação, portanto, não devem ser valorados.

A empresa Josenil Soares apresentou ainda, às fls. 94/99, atestado de capacidade técnica, sem registro no CREA, emitido pela empresa Pedra Branca, na execução de atividades e fornecimentos referentes ao contato CTSAE 003/2016 (gestão do módulo operacional do sistema de água e esgoto da Pedra Branca), o qual possuía o seguinte objeto:

1. Operação e Monitoramento do Sistema Integrado de Tratamento de Esgoto Sanitário;
2. Operação e Monitoramento do Sistema Integrado de Tratamento de Água Potável;
3. Monitoramento dos Parâmetros de Qualidade de Lançamento dos Esgotos Sanitários;
4. Monitoramento dos Parâmetros de Qualidade da Água Potável;
5. Gestão Operacional do SAE Pedra Branca;

6. Projeto e Instalação de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETE)

7. Projeto de Instalação de Estações de Tratamento de Água Potável (ETA).

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica deixou de atender a exigência contida no Item 44 (d), pois não apresentou prova de estar registrado no CREA e, demonstrou aptidão técnica parcial para o objeto licitado.

A empresa Josenil Soares apresentou também, às fls. 108/111, atestado de capacidade técnica, sem registro no CREA, emitido pela empresa Passeio Primavera, na execução de atividades e fornecimentos (gestão do módulo operacional do sistema de água e esgoto), o qual possuía o seguinte objeto:

1. Operação e Monitoramento do Sistema Integrado de Tratamento de Esgoto Sanitário;
2. Operação e Monitoramento do Sistema Integrado de Tratamento de Água Potável;
3. Monitoramento dos Parâmetros de Qualidade de Lançamento dos Esgotos Sanitários;
4. Monitoramento dos Parâmetros de Qualidade da Água Potável;
5. Gestão Operacional do Primavera Adm. Bens. Part. Societárias Ltda.;
6. Projeto e Instalação de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETE)
7. Projeto de Instalação de Estações de Tratamento de Água Potável (ETA).

Nesse particular, o atestado de capacidade técnica deixou de cumprir a exigência do Item 44 (d), pois não provou estar registrado no CREA e demonstrou aptidão técnica parcial para o objeto licitado.

Pela análise dos documentos apresentados pelo Consórcio Buriti Alegre Saneamento, ora impugnado, verifica-se que apenas a empresa SANOVA Soluções para Gestão de Água, cumpriu a exigência do Item 44 (d) e apresentou atestado de capacidade técnica devidamente registrado pelo CREA, a empresa JOSENIL SOARES deixou de cumprir tal exigência.

Ocorre que, o atestado de capacidade técnica da empresa SANOVA Soluções para Gestão de Água, comprova aptidão técnica apenas para a Gestão Comercial do Sistema de Água e Esgotamento Sanitário, de modo que, tal empresa não demonstrou contar com experiência na Gestão Operacional do objeto licitado.

Já a empresa JOSENIL SOARES, embora não tenha cumprido a exigência do Item 44 (d), pois deixou de apresentar atestados registrados pelo CREA, demonstrou parcial aptidão técnica na Gestão Operacional do Sistema de Água e Esgotamento Sanitário.

Não se pode perder de vistas, que o objeto da licitação é "**outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a**



***comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários”.***

Desse modo, a exigência para habilitação da licitante é que a proponente faça prova de sua capacitação técnica e demonstre aptidão para realizar construção, operação e manutenção da ETE e da ETA, além de desenvolver construção, operação e manutenção dos sistemas operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e os serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Observe que, o objeto da licitação é amplo e não envolve apenas a operação da estação de tratamento de água e estação de tratamento de esgoto, mas inclui diversas atividades que iniciam na captação da água, na adução da água bruta, no tratamento da água para sua potabilização, na reservação e na distribuição por meio de redes de água até os pontos de consumo pelos usuários.

Quanto ao sistema de esgotamento sanitário, compreendem a coleta por meio de redes coletoras, o afastamento pelos interceptores e emissários, o tratamento e a disposição no corpo receptor.

Além da operação de todo o ciclo também é exigida a adequada manutenção de todas as unidades que compõem o sistema, envolvendo equipamentos, adutoras, redes de distribuição e ligações domiciliares, redes coletoras, interceptores e ligações de esgoto, ou seja, atividades adequadas e necessárias e próprias à concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e

esgotamento sanitário, que exigem segurança e qualidade no atendimento à população destinatária dos serviços.

Dessa forma, verifica-se que razão assiste ao Consórcio recorrente, haja vista, que nenhuma das empresas que compõem o consórcio cumpriram as regras contidas no Item 44 do Edital de Licitação, pois deixaram de comprovar aptidão técnica para executar o objeto licitado.

As aptidões técnicas que foram comprovadas não estão devidamente registradas no CREA, conforme exige o Edital e demonstram só a capacidade técnica parcial de execução do contrato.

No caso, conforme já destacado, o objeto da licitação refere-se a um serviço essencial para a população de Buriti Alegre, considerada a importância dos serviços essenciais, de modo que, as exigências contidas no Edital devem ser cuidadosamente observadas, não só para inviabilizar a competição dos interessados, mas para garantir que o licitante vencedor consiga executar o objeto licitado de modo satisfatório, conforme as condições de saúde pública e regras sanitárias.

Nesse contexto, cumpre destacar, os termos do art. 30, da Lei 8.666/93, que dispõe:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto

*fs* **FELICÍSSIMO SENA**  
advogados associados

da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

**§ 3º** - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Embora o Consórcio recorrido use em sua impugnação o argumento de que apresentou atestados de capacidade técnica equivalente ao objeto licitado, o que se apura é que tais atestados não demonstram aptidão técnica adequada ao objeto da licitação e tampouco demonstrou similitude operacional de complexidade tecnológica e operacional das dimensões aqui licitadas.

Nos termos do Acórdão TCU 768/2007, "**o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, dispõe que só serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

É exatamente o caso do Edital de Licitação em pauta que elencou exigências que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isso porque, tais exigências se revertem em vantagens para a Administração Pública, lembrando que sempre que houver conflito entre um interesse individual e o coletivo, deve prevalecer o último, que caracteriza o **interesse público**.

*fs* **FELICÍSSIMO SENA**  
advogados associados

É oportuno esclarecer que a Administração visa atender o interesse público nas contratações e, portanto, deve evitar conceder serviços públicos a licitantes, que não tenham capacitação técnico-operacional comprovada por atestados técnicos que a capacite para a execução do objeto a ser contratado, podendo, para tanto, valer-se de exigências razoáveis, como aqui ocorre.

Tal prática passa longe de ser ofensiva ao princípio da isonomia, ao tempo em que a exigência, na verdade, visa a assegurar o interesse público.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o tema, de forma precisa. Vejamos como decidiu:

Já a evolução da jurisprudência do TCU merece especial atenção. Na decisão 395/95, o TCU manifestava-se pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacitação técnica.

.....

Em decisão posterior (12.4.2000), o TCU reconheceu a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para capacitação técnico operacional" [Decisão nº 285/2000].

Na mesma linha observamos, também outros julgados:

(...) a capacidade técnico-operacional do licitante resulta de sua própria experiência anterior [...]. Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico, bastando que os serviços ou obras sejam similares, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º).

**fs** FELICÍSSIMO SENA  
advogados associados

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA NO  
EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE.  
POSSIBILIDADE, ART. 30, II, DA LEI 8.666/93.

A exigência, no edital, de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório.

Precedentes do STJ. Recurso Provido.

LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - Apresentação de capacidade operacional em número inferior ao exigido no edital. Quantitativos e prazos. Proporcionalidade com o objeto da licitação. Segurança denegada. Recurso improvido. Ap. Cível 57.513-5/1 - Relator Des. Alves Beviláqua - Tribunal de Justiça de São Paulo.

Conforme restou demonstrado, é possível exigir que o contratado tenha uma experiência técnico-operacional mínima para a perfeita e completa execução dos serviços que são objeto da contratação buscada, inclusive com especificação de quantitativos e prazos, assegurando, desse modo, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, a ausência de comprovação eficaz da aptidão técnica na execução integral do objeto licitado, bem como, ao desatendimento do item 44 (d) do Edital, já que os atestados não estão devidamente registrados no CREA, impõem o provimento do recurso, para que o Consórcio Buriti Alegre Ambiental não habilitado na Concorrência Pública nº 001/2020.

### 3. CONCLUSÃO

Conforme emerge da depuração das razões apresentados pelo Consórcio recorrente e pelo Consórcio recorrido,

Av. Assis Chateaubriand, 95, esquina com rua 94, Setor Sul, Goiânia-Goiás, CEP 74.080-100  
e-mail: sena@sena.adv.br / Tel. (62) 3219-8000

constatou-se que a discussão se centra em duas questões primordiais, sendo elas:

**a)** ausência de previsão no contrato social das empresas integrantes do Consórcio Buriti Alegre Saneamento do objeto da licitação

e,

**b)** a ausência de comprovação da aptidão técnica para a execução do objeto licitado.

Como se confere, não tem consistência impeditiva a alegação do Consórcio impugnante relativamente a não constar no contrato social das empresas integrantes do Consórcio recorrido, o objeto específico do contrato licitado, pois como admite o próprio TCU, órgão parâmetro das decisões administrativas, bastam as referências gerais dos serviços licitados, até porque não é possível que as empresas se antecipem às exigências casuísticas das licitações futuras.

Isso porque, de fato nenhuma das empresas que integram o Consórcio Buriti Alegre Saneamento possuem tanto em seu contrato social, como nos serviços oferecidos ao mercado geral, todas as atividades que envolvem o objeto da licitação sob análise.

Contudo, mais casuisticamente, levando em conta, o entendimento do TCU no Acórdão 571/2006, a exigência de pertinência quanto as atividades das empresas licitantes e o objeto licitado, se limita a uma previsão genérica, sem necessidade de constar expressamente no contrato social, todas as atividades objeto da licitação.

 **FELICÍSSIMO SENA**  
advogados associados

Dessa forma, não seria razoável exigir que o objeto da licitação conste integralmente do contrato social das empresas que integram o Consórcio recorrido, bastando que haja previsão compatível com o objeto licitado.

A análise isolada do contrato social não é suficiente para inabilitar o Consórcio recorrido, pois há outros meios de comprovar a aptidão técnica das empresas.

Vejamos a seguir o segundo ponto da discussão, justamente a comprovação da qualificação técnica das empresas que compõem o Consórcio recorrido de modo a garantir a satisfatória execução no objeto licitado.

No caso, embora a análise isolada do contrato social não sirva como parâmetro para aferir a aptidão técnica das empresas que integram o Consórcio recorrido, é que pela análise conjunta dos documentos de qualificação técnica juntamente com o contrato social das empresas, demonstra ou não, satisfatoriamente e com robustez qual é a capacidade da empresa proponente para executar as obrigações objeto da licitação.

E nesse ponto, verifica-se que as alegações do Consórcio recorrente são pertinentes e merecem acatamento.

Como se constata o Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 001/2020, listou diversas exigências mínimas compatíveis e próprias para demonstrar ou não capacidade para execução satisfatória do objeto licitado, levando em consideração a relevância e o conteúdo específico consistente na essencialidade do objeto licitado, que constitui serviço público relevantíssimo à população a que se destina servir.

Tais exigências caracterizam vantagens para a Administração Pública e, conforme já destacado, sempre que houver conflito entre um interesse individual e o coletivo, deve prevalecer o último, que se traduz no **interesse público**.

Neste caso, o Edital elencou as seguintes exigências:

**A) Item 44 (d)**

A exigência de que todos os atestados estejam devidamente registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

**B) Item 44 (d1.1)**

A comprovação da operação e manutenção de sistema de abastecimento de água em seu ciclo completo, compreendendo além da estação de tratamento (ETA) todas as demais etapas, captação, bombeamento, e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada;

**C) Item 44 (d2.1)**

A comprovação da operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário em seu ciclo completo, compreendendo além da estação de tratamento de esgoto (ETE) todas as demais etapas do sistema, redes coletoras, afastamento, interceptação, transporte e tratamento do esgoto.

No caso concreto, conforme já analisado, o Consórcio recorrido comprovou apenas parte das atividades exigidas e, portanto, está em desacordo com o Item 44 (d), pois não provou que os atestados de capacidade técnica estão registrados pelo CREA, como admite a lei e exige o Edital.



Ademais, os referidos atestados certificam apenas que uma das empresas que integram o Consórcio recorrido dispõe de aptidão técnica comercial e que outra tem aptidão parcial na gestão operacional do objeto licitado.

Além desses vícios no atendimento das condições editalícias, nenhuma das empresas apresentou atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência exigida no Edital e esperada daquelas que se habilitam à prestação dos serviços públicos licitados que incluem tarefas essenciais às condições de vida saudável nos conglomerados urbanos, de forma compatível com a complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado.

Com as razões expostas e pela análise conjunta das alegações contidas no recurso administrativo apresentado pelo Consórcio recorrente, conclui-se que o mesmo deve ser provido, para inabilitar o Consórcio Buriti Alegre Saneamento à Concorrência Pública nº 001/2020 do Município de Buriti Alegre.

É o parecer relativo à matéria sob análise.



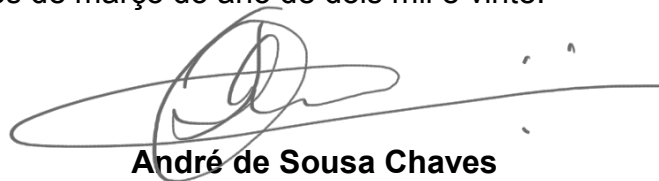
Felicíssimo Sena  
OAB/GO 2652

Por todo exposto, utilizando das razões apresentadas pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, dou **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo consórcio Buriti Alegre Ambiental, para fins de declarar o Consórcio Buriti Alegre Saneamento **INABILITADO** da concorrência pública nº 001/2020, em razão da ausência de comprovação da aptidão técnica para execução total do objeto licitado, bem como, pelo não atendimento ao Item 44 (d) do Edital, uma vez que os atestados não estão devidamente registrados no CREA.

Encaminhem-se à CPL (Comissão Permanente de Licitação) para que procedam as comunicações de praxe, por meio de seus representantes legais.

Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito do Município de Buriti Alegre,**  
aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



**André de Sousa Chaves**  
Prefeito de Buriti Alegre